



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.849 - DF (2009/0203587-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DIJAVAN BRITO ARAUJO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. COAUTORIA COM INIMPUTÁVEL. MAJORANTE CONFIGURADA. PENAL. ART. 1º DA LEI N. 2.252/1954. CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL DO DELITO. MENOR ANTERIORMENTE CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA.

1. O fato de o roubo ter sido praticado junto com agente inimputável não afasta a causa de aumento referente ao concurso de pessoas.

2. É pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954 é de natureza formal. Assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 16 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.849 - DF (2009/0203587-9) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Dijavan Brito Araújo**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Juízo da 3ª Vara da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF condenou o paciente às penas de 6 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 18 dias-multa, como incurso nos arts. 157, § 2º, II, do Código Penal e 1º da Lei n. 2.252/1954, em concurso formal (autos n. 2008.01.1.111474-9). A defesa recorreu (Apelação Criminal n. 2008011114749), porém o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (fl. 28):

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – CORRUPÇÃO DE MENORES – PROVA DA MENORIDADE – NECESSIDADE DE EFETIVA CORRUPÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DO ROUBO – INIMPUTÁVEL E CONCURSO DE PESSOAS.

I. A identificação pela polícia civil e os documentos acostados, que possuem fé pública, atestam a idade do menor. Dispensada a certidão de nascimento se a menoridade é comprovada por documento hábil.

II. O crime de corrupção de menores é de natureza formal. Basta a participação do menor de dezoito anos para que se verifique a subsunção da conduta ao tipo do art. 1º da Lei 2.252/54. Precedentes do STJ.

III. A autoria e a materialidade do roubo decorrem do acervo probatório, especialmente dos depoimentos da vítima e dos policiais que realizaram a prisão em flagrante. O acusado foi detido quando tentava fugir com os objetos subtraídos.

IV. A inimizabilidade do co-autor não tem o condão de afastar a causa de aumento do concurso de duas ou mais pessoas, instituída em razão do maior potencial de intimidação e da menor possibilidade de defesa da vítima.

V. Recurso improvido.

Na presente impetração, alega-se, em suma:

a) não estar configurada a causa de aumento referente ao concurso de pessoas, pois o outro agente que atuou na prática do delito era inimizável, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menoridade;

b) ser necessária a comprovação de que o menor teria sido corrompido pela prática delitiva para ocorrência do delito tipificado no art. 1º da Lei n. 2.252/1954.

Pede-se a concessão da ordem, com a absolvição do paciente quanto ao crime de corrupção de menores e o afastamento da majorante do concurso de pessoas.

Indeferida a liminar (fls. 42/43), foram prestadas as informações (fls. 49/77).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 79/81).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.849 - DF (2009/0203587-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, o fato de o roubo ter sido praticado junto com agente inimputável não afasta a causa de aumento referente ao concurso de pessoas.

Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO DE AGENTES. DELITO PRATICADO NA COMPANHIA DE INIMPUTÁVEL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. MENOR JÁ CORROMPIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, incide nas hipóteses em que o crime é cometido na companhia de inimputável.

2. Não se mostra possível examinar a tese de que o crime previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 não se caracteriza quando o menor já for corrompido se os autos não estão instruídos com documentos que comprovem que o adolescente já havia se envolvido na prática de atos infracionais anteriores.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 88.444/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2009)

REPRIMENDA. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. MENOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA. CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO DEVIDAMENTE RECONHECIDA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Configura-se como majorado o crime de roubo pelo concurso de duas ou mais pessoas, ainda que uma delas seja menor inimputável, pois este integra o número de agentes e, com isso, contribui para uma maior intimidação da vítima, elevando, via de consequência, a gravidade da ação criminosa. Precedentes deste STJ.

[...]

2. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, em parte concedido para reformar o acórdão recorrido, apenas no tocante ao aumento procedido na terceira etapa da dosimetria, que se fixa em 1/3, em razão da presença das majorantes previstas nos incisos I, II e V do § 2º do art. 157 do Código Penal, restando a pena definitiva em 8 anos de reclusão, mantida, no mais, a sentença condenatória.

(HC n. 91.702/DF, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/4/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, é pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954 é de natureza formal. Assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REAJUSTAMENTO DAS SANÇÕES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de dezoito anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54. Precedentes.

2. A pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

3. Extrai-se, na espécie, que as penas-base foram estabelecidas acima do mínimo legal tanto em relação ao roubo seguido de morte quanto à corrupção de menores. Contudo, não andou bem a sentença nessa parte, uma vez que teceu considerações de aspecto genérico e mesmo inerentes aos próprios tipos penais, razão pela qual devem ser reduzidas ao mínimo legal, respectivamente, de 20 (vinte anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa – roubo seguido de morte – e 1 (um) ano de reclusão – corrupção de menores.

4. Quanto ao crime de roubo seguido de morte, a culpabilidade foi considerada elevada pelo fato de o paciente ter efetuado disparo de arma de fogo contra a vítima, em companhia de um menor. Todavia, o resultado morte, que somente foi alcançado por meio do disparo da arma, é inerente à figura típica, não se olvidando que o paciente foi condenado pelo delito autônomo de corrupção de menores.

5. O mencionado anseio pelo vantagem econômica indevida constitui motivação própria dos crimes contra o patrimônio, remarcando-se que o fato de a infração ter sido cometida de madrugada e em plena via pública não consubstancia desvalor que ultrapassa o **modus operandi** comum a tais delitos.

(HC n. 150.231/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/5/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CARACTERIZAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DELITO DE NATUREZA FORMAL.

1. Para a caracterização do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 2.254/1954, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, basta a efetiva participação do menor no delito, independente de comprovação da efetiva corrupção do menor, tendo em vista se tratar de delito de natureza formal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 150.019/DF, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 6/12/2010)

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA DEFINITIVA EM: 10 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. RECONHECIMENTO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 67 DO CPB. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não é necessário que esta seja completa, bastando que tenha contribuído para a apuração da verdade real. Precedentes do STJ.

2. Entretanto, a circunstância agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do CPB. Precedentes do STJ.

3. Se as provas dos autos evidenciam a ocorrência do crime de associação para o tráfico, não há como se revolver matéria fático-probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de *Habeas Corpus*, com a finalidade de absolvição do réu.

4. O crime tipificado no art. 1o. da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

5. Caracterizado está o crime de corrupção de menores, ainda que o menor possua antecedentes infracionais, tendo em vista que a norma do art. 1o. da Lei 2.252/54 visa também impedir a permanência do menor no mundo do crime.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC n. 179.080/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21/2/2011)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MENORIDADE. INIMPUTABILIDADE ATESTADA POR DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. O objeto jurídico tutelado pelo tipo que prevê o delito de corrupção de menores é a proteção da moralidade do menor e visa coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. Assim, cuida-se de crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor.

II. Hipótese em que os autos foram instruídos com vários documentos que comprovam a menoridade da vítima, todos firmados por agentes públicos, sendo desnecessária a juntada de certidão de nascimento se a inimputabilidade é comprovada por outros elementos.

III. Análise dos argumentos apresentados que se mostra inviável na via eleita, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC n. 160.039/DF, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 18/10/2010)

As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal também têm decidido de igual forma:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME IMPOSSÍVEL. ARTIGO 17 DO CÓDIGO PENAL. PRESSUPOSTOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1º DA LEI 2.252/54. NATUREZA FORMAL. 1. Havendo possibilidade, ainda que remota, de burlar a vigilância exercida sobre a coisa e, por conseguinte, de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal, não se configura o crime impossível. Precedentes. 2. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 3. Ordem denegada.

(HC n. 107.577/MG, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 6/6/2011)

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. 1. Corrupção de menores. Absolução por atipicidade da conduta. Impossibilidade. 2. Crime formal. Prescindibilidade de prova da efetiva corrupção do menor. 3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 107.623/DF, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25/5/2011)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0203587-9

HC 150.849 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11147992008 20080111114749

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: DIJAVAN BRITO ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.